



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.724080/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.832 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria PIS-Compensação
Recorrente ARCELORMITAL INOX BRASIL SA (ACESITA/APERAM)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

SENTENÇA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO ESTRITO.

Sentença judicial que defere unicamente a compensação não pode ser estendida para permitir a restituição na via administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO.

O prazo de cinco anos para o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado conta-se a partir da data do trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao pedido alternativo efetuado no âmbito do recurso voluntário, assegurando a continuidade da compensação do saldo remanescente, inclusive com outros tributos administrado pela Receita Federal. Os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Marcos Tranchesí Ortiz votaram pelas conclusões, pois entendem que a restituição foi negada pelo Poder Judiciário e não que restituição e compensação sejam coisas distintas.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (presidente), Rosaldo Trevisan (relator), Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Versa o presente processo sobre Declarações de Compensação - DCOMP apresentadas por ARCELORMITTAL INOX BRASIL S.A. (fls. 160 a 233¹) com intuito de utilizar créditos do PIS/Pasep reconhecidos judicialmente em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n^{os} 2.445 e 2.449 de 1988 (acórdão de fls. 73 a 83), em compensação com débitos de Contribuição para o PIS/Pasep, de COFINS, de IRPJ, de CSLL, de CIDE e de IPI, bem como de ressarcir-se dos créditos eventualmente remanescentes.

A DRF/Belo Horizonte analisou as Declarações de Compensação e proferiu Despacho Decisório n^o 3.872 - DRF/BHE (fls. 151 a 159) homologando em parte as compensações apresentadas pelo contribuinte, efetuadas com base no crédito oriundo da ação judicial n^o 95.00.25340-2, até o limite reconhecido nos demonstrativos de imputação, e não homologando a compensação com débitos de IRPJ, CSLL, CIDE e IPI.

A autoridade administrativa, considerando o Despacho Decisório n^o 3.872 - DRF/BHE explicitou (fls. 268/269) quais DCOMP foram homologadas, parcialmente homologadas e não homologadas.

Cientificada do teor do Despacho Decisório em 22/12/2009 (fl. 376), a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 419 a 440), reputada tempestiva em informação de fls. 550. Buscou a recorrente a homologação de todas as compensações realizadas nas DCOMP vinculadas aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep que lhe foram assegurados por decisão judicial proferida nos autos n^o 95.00.25340-2, a correção dos cálculos efetuados pela DRF/Belo Horizonte, bem como o ressarcimento em espécie do saldo ainda não compensado, argumentando, em síntese, que:

- (a) a DRF/Belo Horizonte deixou de considerar alguns pagamentos de Contribuição para o PIS/Pasep comprovadamente realizados, relativos às competências de outubro/1990, junho/1995, e outubro/1995 a fevereiro/1996;
- (b) nas competências em que o valor da Contribuição para o PIS/Pasep devido com base na Lei Complementar n^o 7/70 foi superior ao valor recolhido com base nos decretos-lei inconstitucionais, a autoridade administrativa extinguiu os saldos verificados com vinculações aos créditos da recorrente sem a anterior constituição e exigência do crédito tributário, ofendendo assim ao art. 142 do CTN e ao princípio da legalidade;
- (c) houve a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário referente às competências em que o

¹ Toda numeração de folhas indicada nesta decisão se refere à paginação eletrônica no "e-processos".

valor da Contribuição para o PIS/Pasep devido com base na Lei Complementar nº 7/70 foi superior ao valor recolhido com base nos decretos-leis inconstitucionais;

(d) a autoridade administrativa não aplicou os índices de correção monetária estabelecidos na decisão judicial para a atualização da Contribuição para o PIS/Pasep pago a maior (IPC até a promulgação da Lei nº 8.177/91, e INPC até 1/1/1996, quando deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC), e cometeu erros de cálculo; e

(e) não ofende a coisa julgada a homologação da compensação com débitos oriundos de tributos diversos da Contribuição para o PIS/Pasep, autorizada, posteriormente à propositura da ação judicial e aos julgamentos nela proferidos, pela Lei nº 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em 3/5/2010, a DRJ decide converter o julgamento em diligência (fls. 551 a 555). Considerando que as questões suscitadas pela recorrente dizem respeito aos cálculos procedidos pela autoridade administrativa, com exceção das alegações de exigência de créditos tributários sem o devido lançamento e de possibilidade de compensação com outros tributos, pediu a DRJ manifestação da DRF/Belo Horizonte:

- a) quanto aos pagamentos que a recorrente alega ter efetuado e que não foram considerados, confirmando-os e incluindo-os nos cálculos, se for o caso, e justificando a não inclusão em caso contrário;
- b) sobre os índices de atualização utilizados nos cálculos efetuados e sobre os equívocos de cálculo apontados pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, retificando-os e/ou justificando a não retificação;
- c) acerca do Pedido de Restituição/Ressarcimento nº 08470.41731.180609.1.2.57-0589 (fls. 232 e 233), em vista da ausência de tratamento pelo despacho decisório recorrido; e
- d) no sentido de que se proceda a nova valoração do crédito, justificando detalhadamente as alterações efetuadas, de modo a não cercear o direito de defesa, e informando discriminadamente a nova situação do direito creditório e da homologação/deferimento dos PER/DCOMP.

A recorrente apresenta (fls. 607 a 612) informações complementares aos pedidos eletrônicos de restituição nºs 08470.41731.180609.1.2.57-0589 e 17082.77730.310810.1.2.57-0060, informando que apresentou este último pedido de restituição

apenas para prevenir a prescrição, no caso de o julgamento do presente processo não homologar as compensações efetuadas com tributos diversos da Contribuição para o PIS/Pasep.

A unidade local da RFB prestou as informações solicitadas (fls. 720 a 723), destacando que:

- a) assiste razão à empresa quanto aos pagamentos referentes ao período de apuração de outubro de 1990, em parcelamento no processo administrativo nº 10680.001882/91-29. Tais pagamentos não constam dos sistemas informatizados da RFB, mas foram verificados quando do desarquivamento do processo de parcelamento;
- b) o pagamento efetuado em 14/7/1995, referente ao período de apuração de junho de 1995, inicialmente não localizado no sistema SINAL06 (pagamentos efetuados em agências bancárias localizadas dentro da 6ª Região Fiscal) foi efetuado na jurisdição da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, com o CNPJ nº 33.390.170/0005-02 (cf. sistema SINAL08);
- c) foi confirmada a conversão dos depósitos judiciais referentes aos períodos de apuração de outubro de 1995 a fevereiro de 1996;
- d) foi utilizado equivocadamente na imputação dos créditos e débitos o aplicativo SICALC, quando deveria ter sido utilizado o aplicativo CTSJ - Créditos Tributários Sub Judice. Este aplicativo faz a correção dos pagamentos pelos índices determinados nas respectivas decisões judiciais, até sua efetiva utilização;
- e) elaborou-se novo demonstrativo de imputação, utilizando-se o aplicativo CTSJ, com a inclusão dos pagamentos indevidamente excluídos nos cálculos anteriores (fls. 557 a 589);
- f) de acordo com o demonstrativo de saldos de pagamentos atualizados (fls. 600 a 605), extraído do aplicativo CTSJ em 31/12/1995, existia um saldo credor favorável à requerente, no qual os valores já estão corrigidos e atualizados pelos índices determinados no processo judicial nº 95.00.25340-3; e
- g) em relação ao pedido de restituição apresentado por meio do PER nº 08470.41731.180609.1.2.57-0589, a requerente obteve junto ao poder judiciário autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos da mesma espécie, não constando autorização para que estes valores sejam restituídos em espécie, pelo que o pedido de restituição deve ser indeferido.

Ciente do resultado da diligência em 7/10/2010 (fl. 606), apresenta o contribuinte, em 5/11/2010, razões adicionais de manifestação de inconformidade (fls. 671 a 694), em face das diligências determinadas pela DRJ, considerando que os novos cálculos elaborados pela DRF/Belo Horizonte que embasaram o Despacho Decisório de 7/10/2010 continuam equivocados. A recorrente, além de ratificar os argumentos expostos na manifestação de inconformidade inicialmente apresentada e solicitar a reunião ao presente processo do pedido de restituição 17082.77730.310810.1.2.57-0060 e seu despacho decisório, alega que:

- a) nos cálculos elaborados pela DRF de Belo Horizonte não foi computado recolhimento da competência de 11/1989, nem justificada a exclusão/omissão;
- b) a afirmação da DRF de que foram atualizados os valores pagos a maior a título de Contribuição para o PIS/Pasep pelo IPC até 2/1991, e pelo INPC, a partir de 3/1991, não corresponde integralmente à realidade, pois vê-se nos cálculos que atualizaram-se os pagamentos indevidos pela variação do INPC apenas no período de março/91 a dezembro de 91, sendo que no período entre 1/1/1992 a 31/12/1995 os pagamentos indevidos foram atualizados pela variação da UFIR;
- c) a decisão judicial transitada em julgado garantiu a aplicação dos índices reais de inflação, da seguinte maneira: IPC até a promulgação da Lei nº 8.177/91 (28/02/91), INPC a partir de 1/3/91, e taxa Selic, a partir de janeiro de 1996;
- d) além de a DRF ter utilizado o indexador errado (UFIR), utilizou-o de forma equivocada, quando o usou a UFIR do 4º trimestre/1995 (0,7952) para a reconversão dos pagamentos de UFIR para Reais, pois deveria ter utilizado a UFIR de 1/1/1996 (0,8287), cf. IN SRF nº 210/2002, 460/2004, 600/2005 e 900/2008; e
- e) a DRF, ao indeferir o pedido de restituição dos saldos remanescentes dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição para o PIS/Pasep, contrariou o artigo 876 do Código Civil, acolhido pelo artigo 165 do CTN.

A recorrente apresenta, ainda, em 18/11/2010, “notícia de solução de divergência em caso idêntico ao dos autos” (fls. 725 a 727) pedindo que seja levada em consideração na análise da manifestação de inconformidade.

A decisão de primeira instância, proferida em 28/2/2011 (fls. 753 a 762, 776 e 777), julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade. Decidiu o órgão julgador, em preliminar, determinar o julgamento do processo referente ao segundo Pedido Eletrônico de Restituição (de nº 17082.77730.310810.1.2.57-0060, formalizado no processo de nº 10680.720211/2011-75) na mesma sessão de julgamento dos presentes autos e, no mérito:

- a) que assiste razão à recorrente quanto à desconsideração, nos cálculos efetuados, do pagamento da competência 11/89, determinando a sua inclusão nos cálculos de apuração do direito creditório;
- b) que assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a autoridade administrativa não aplicou os índices de correção monetária estabelecidos na decisão judicial para a atualização da Contribuição para o PIS/Pasep recolhida indevidamente, pois, em face da decisão judicial transitada em julgado, deve ser aplicado o INPC - e não a UFIR - a partir de 1/3/1991;

- c) que também assiste razão à recorrente quanto ao erro na reconversão de UFIR para Real, onde utilizou-se a UFIR do último trimestre de 2005 e não a UFIR de 1/1/1996; porém, tal constatação não tem mais caráter prático para o presente caso, vez que reconhecido o uso do INPC, dado pela decisão judicial transitada em julgado, e não da UFIR, de 1/3/1991 a 31/12/1995;
- d) quanto ao indeferimento pela DRF do pedido de restituição de nº 08470.41731.180609.1.2.57-0589, correspondente ao saldo remanescente das Contribuições para o PIS/Pasep recolhidas indevidamente, que não assiste razão à recorrente, pois a decisão judicial concedeu o direito de a interessada utilizar o crédito por intermédio de compensação, e nesse caso não houve legislação posterior que possibilitasse a interpretação diversa do disposto na coisa julgada material;
- e) que assiste razão à recorrente quanto ao direito de utilização do crédito reconhecido em ação judicial em compensação com outros tributos, além da Contribuição para o PIS/Pasep, pois, embora o direito obtido na via judicial tenha expressamente limitado a utilização do crédito na compensação com débitos de tal contribuição, a Solução de Divergência nº 2/2010 COSIT veio a ampliar a possibilidade de compensação a outros tributos/contribuições administrados pela RFB;
- f) que não assiste razão à recorrente quando sustenta que nos períodos em que os recolhimentos feitos com base nos Decretos-leis inconstitucionais foram inferiores ao devido com base na Lei Complementar nº 7/70, não poderia a autoridade administrativa cobrar a diferença sem o devido lançamento e que já se operou o prazo decadencial para tanto. O judiciário concedeu ao recorrente o direito de compensar a diferença entre a Contribuição para o PIS/Pasep paga e a que seria devida. Ao cotejar o pago com o devido e concluir por um direito creditório não está a DRF procedendo a lançamento ou cobrança, apenas está apurando o valor a restituir conforme a decisão judicial determina.

Cientificado do acórdão em 26/5/2011 a recorrente apresentou tempestivamente (certidão de fls. 866) Recurso Voluntário (fls. 780 a 789), no qual pede a reforma do acórdão no que concerne ao indeferimento do pedido de restituição em espécie do saldo remanescente das compensações efetuadas. Alega o recorrente que a DRJ entendeu equivocadamente que a decisão judicial concedeu apenas o direito de compensação dos valores recolhidos a maior referentes à Contribuição para o PIS/Pasep e pede seja deferida a restituição em espécie ou, caso assim não se entenda, seja declarado que o saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep reconhecido na ação judicial nº 95.0025340-3 e ainda não compensado nem restituído em espécie, possa ser utilizado em compensações futuras com tributos e contribuições administrados pela RFB (comunicando que ingressou com ação

judicial de nº 0064229-98.2010.4.01.3800, para interrupção da prescrição do direito de restituição do indébito). Sustenta que:

- a) solicitou judicialmente a compensação ou, alternativamente a restituição dos valores pagos a maior, e que formulou o pedido alternativo (art. 288 do CPC) pois a prestação da União poderia ser cumprida tanto pela compensação quanto pela restituição, aceitando a recorrente qualquer uma das formas;
- b) não há qualquer limitação na decisão judicial para utilização do crédito apenas mediante compensação (a parte dispositiva da sentença declarou expressamente o direito à compensação e silenciou a respeito da restituição pois não havia necessidade de se declarar direito assegurado em lei - art. 66, § 2º da Lei nº 8.383/91);
- c) caso se pretendesse limitar o direito da recorrente à compensação, teria a sentença expressamente disposto dessa maneira, excluindo a faculdade prevista em lei; e
- d) seu direito está amparado também em jurisprudência e na súmula 461 do STJ.

A DRF/Belo Horizonte elaborou despacho informando: o cumprimento da decisão da DRJ (fls. 841 a 843), que o pedido de restituição formalizado por meio do PER nº 17082.77730.310810.1.2.57-0060 e tratado no processo nº 10680.720211/2011-75 (tal processo aparece como excluído no sistema e-processos), foi indeferido pela DRF e a decisão mantida pela DRJ, e que o saldo credor após as compensações efetuadas, não restituível em função da decisão judicial que autorizou apenas a compensação, pode ser utilizado pelo contribuinte em compensações com outros débitos no prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A matéria controversa em sede de Recurso Voluntário resume-se à (im)possibilidade de restituição do saldo remanescente das compensações efetuadas em virtude de decisão judicial, não tendo sido questionados outros tópicos da decisão de primeira instância.

A recorrente questiona objetivamente a manutenção do indeferimento do pedido de restituição de nº 08470.41731.180609.1.2.57-0589 (transmitido em 18/6/2009),

correspondente ao saldo remanescente das contribuições para o PIS/Pasep recolhidas indevidamente.

No entendimento do julgador *a quo*, “a decisão judicial expressamente limitou o direito de a interessada utilizar o crédito decorrente da ação judicial que discutiu a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, por intermédio de compensação”, tendo transitado em julgado, não podendo ser seus efeitos modificados (cf. art. 467 do CPC), e devendo a aplicação pela autoridade administrativa ser efetuada a partir do dispositivo da sentença (cf. arts. 458, III e 469 do CPC). Assim, os indébitos fundamentados na ação judicial “somente podem ser utilizados para fins de compensação, pois não houve legislação posterior que possibilite a interpretação diferente do disposto na coisa julgada material”.

A recorrente, em seu Recurso Voluntário, sustenta que a decisão judicial, mesmo fazendo referência expressa somente à compensação, ampara o direito à restituição, por estar tal direito expresso em lei (art. 66, § 2º da Lei nº 8.383/91) e assegurado pela Súmula 461 do STJ, transcritos abaixo:

“Lei nº 8.383/91 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (redação dada pela Lei nº 9.069/1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (redação dada pela Lei nº 9.069/1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (redação dada pela Lei nº 9.069/1995)” (grifo nosso)

“Súmula STJ nº 461 - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”. (grifo nosso)

Compulsando-se os autos da ação judicial, é de se transcrever o pedido da inicial (fls. 30 e 31), para que reste clara qual a tutela jurisdicional buscada:

“V - DO PEDIDO

"Ex positus", requer que V. Exa. Conceda a liminar "inaudita altera parte", já que o recolhimento dar-se-á no dia 30 próximo, quando o dano já estará sendo causado à Autora, para que possa esta compensar seu crédito oriundo dos recolhimentos a maior do PIS, nos últimos 5 anos (para que controvérsias não existam), com os recolhimentos futuros desta mesma contribuição.

Requer, também, que seja citada a Ré, para querendo contestar a presente e, ao final, julgar esta totalmente procedente, para

declarar que a empresa deva recolher o PIS nos termos exatos do que ordena a Lei Complementar 7/70, com mudança de alíquota da Lei 17/73, já que inconstitucionais são os Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988 e, como consequência, seja declarado o direito da Autora em ser ressarcida, via compensação com os pagamentos vincendos do PIS, de todos os valores pagos a maior desde 1988.

Alternativamente, a compensação com os pagamentos vincendos do PIS, de todos os valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, ou, ainda alternativamente, repetição de todos os valores, via precatório.” (grifo nosso)

Veja-se que realmente não é demandada restituição administrativa do saldo remanescente. O que se pede alternativamente é a repetição integral via precatório. No julgamento de primeira instância, o dispositivo da sentença (fls. 38) assevera:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido substanciado na presente AÇÃO DECLARATORIA Nº 95.0025340-2 proposta por COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA contra a UNIÃO FEDERAL e declaro a inexistência de relação jurídica, que obrigue a Autora a recolher ao fisco as obrigações para o Fundo do PIS/PASEP, nos moldes dos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no que tange à alíquota, à base de cálculos (sic) e aos prazos, prevalecendo a legislação anterior. Autorizo a Ré (sic) a compensar à Autora, os valores correspondentes, recolhidos a partir dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, com as guias constantes dos autos, destacados sob o título, apenas com as obrigações para o Fundo PIS/PASEP.” (grifo nosso)

A recorrente apresenta embargos declaratórios à sentença judicial de primeiro grau. Ao considerar parcialmente procedentes os embargos (no que se refere a custas processuais), o juízo adverte (fls. 49/50) que:

“Conforme já exposto na sentença, o instituto da compensação não se confunde com o da restituição. O pedido da autora, constante da peça exordial é claro: ”Requer, também, que seja citada a Ré, para querendo contestar a presente e, ao final, julgar esta totalmente procedente, para declarar que a empresa deva recolher o PIS nos termos exatos do que ordena a Lei Complementar 7/70, com mudança de alíquota da Lei 17/73, já que inconstitucionais são os Decretos-leis 2445 e 2449, de 1988 e, como consequência, seja declarado o direito da Autora em ser ressarcida, via compensação com os pagamentos vincendos do PIS, de todos os valores pagos a maior desde 1988.” (grifo nosso)

Em segundo grau, altera-se a sentença no que se refere a índices de correção, ocorrendo o trânsito em julgado em 8/9/2005 (fls. 98).

Não há, assim, no processo judicial, nenhuma menção à possibilidade de ser restituído o saldo remanescente das compensações pela Administração.

Veja-se que a Súmula 461 do STJ (derivada da aplicação do art. 66, § 2º da Lei nº 8.383/91, quando invocada a tutela jurisdicional) também não assegura esse direito, garantindo apenas a possibilidade de recebimento via precatório (com execução judicial da sentença). Aliás, é exatamente esse o pedido alternativo da inicial da ação judicial da recorrente (repetição via precatório).

Um dos julgamentos paradigmáticos em relação a tal súmula é o REsp nº 1.114.404/MG, julgado na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que apresenta a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. “A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido” (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, unânime, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)” (grifo nosso)

Unânime, destarte, o posicionamento no sentido de que se apresenta como alternativa à compensação em decorrência de sentença judicial transitada em julgado o direito de repetição via precatório. Tanto o STJ (Súmula 461) quanto a recorrente o reconhecem (veja-se que este é o pedido inicial em juízo).

Da mesma forma que não se pode confundir restituição com compensação, como já referido neste voto, não se pode confundir restituição administrativa em virtude de sentença judicial com repetição de indébito via precatório (que está sujeita a atributos orçamentários próprios). O que busca a interessada guarda características de uma execução administrativa da sentença judicial.

O posicionamento aqui externado é endossado por precedente de substancial similitude neste tribunal administrativo. Veja-se o voto condutor (unânime em relação ao tópico analisado) do Acórdão nº 204-02.110:

“Verifica-se que a sentença e o acórdão da apelação cível se limita (sic) a autorizar a compensação do PIS recolhido a maior com o próprio PIS ou outros tributos administrados pela SRF, sem sequer mencionar o direito à restituição.”

Não poderia ser diferente, haja vista o motivo pelo qual a contribuinte ajuizou a préfalada ação judicial, detalhado pelo acórdão recorrido, confira-se (fl. 698):

(...)

Assim, falece competência à autoridade administrativa para autorizar a restituição quando a decisão judicial ordenou a compensação dos seus créditos.

Esclareça-se, não se está negando direito ao referido crédito, mas tão somente afirmando que deve exercê-lo dentro dos limites impostos pela decisão judicial transitada em julgado na Apelação Cível 960458986-5, que lhe autorizou apenas o direito à compensação com o próprio PIS, conforme se verifica às fls. 521/522 dos autos.” (Conselho de Contribuintes, Acórdão 204-02.110, Relator Cons. Rodrigo Bernardes de Carvalho, maioria, sessão de 24.jan.2007) (grifo nosso)

Improcedente, assim, a argumentação da recorrente no que se refere à restituição administrativa da contribuição.

Trata-se a seguir do pedido alternativo formulado no Recurso Voluntário (seja declarado que o saldo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep reconhecido na ação judicial nº 95.0025340-3 e ainda não compensado nem restituído em espécie, possa ser utilizado em compensações futuras com tributos e contribuições administrados pela RFB).

O prazo para repetição ou início da compensação de indébito, no caso de decisão judicial, extingue-se em cinco anos do trânsito em julgado da ação, ou da homologação da desistência da execução do título judicial (arts. 165 e 168 do CTN), como já assentado neste tribunal:

“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO.

Nos termos das IN SRF n.ºs 600/2005 e 900/2008, o prazo para o início do procedimento de compensação dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado conta-se a partir da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Tendo o contribuinte obtido medida judicial autorizando a habilitação dos créditos sem a prévia homologação da desistência da execução do título judicial, deve o prazo para o pedido de compensação ser contado a partir da publicação desta

decisão, por se tratar de medida que substitui a exigência legal, tomada ordinariamente como termo a quo.” (CARF, Acórdão 3301-001.381, Rel. Cons. Andréa Medrado Darzé, unânime, Sessão de 20.mar.2012) (grifo nosso)

“FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA. Nos casos de ação judicial de repetição de indébito favorável ao contribuinte o prazo de cinco anos para requerer o direito na via administrativa deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação judicial. (...)” (CARF, Acórdão 3202-000.304, Rel. Cons. José Luiz Novo Rossari, unânime, Sessão de 1.junr.2011) (grifo nosso)

E o termo inicial para contagem dos cinco anos não poderia ser diferente, pois antes da declaração judicial no sentido de que os valores recolhidos pelo sujeito passivo efetivamente são indevidos não há nada a repetir ou compensar. No caso em análise, recorde-se que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 8/9/2005, e que não há registro em relação a eventual execução judicial (ou desistência desta).

Assim, tendo a interessada habilitado integralmente o crédito dentro de tal prazo (em 2006 - processo nº 10680.008419/2006-55), cabível a continuidade das compensações, solicitada alternativamente no Recurso Voluntário.

Por fim, destaque-se que não se verifica aqui concomitância administrativa/judicial na informação constante do Recurso Voluntário, de que a recorrente ingressou com ação judicial buscando a interrupção da prescrição do direito de restituição do indébito.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao pedido alternativo no âmbito do recurso voluntário, para permitir a continuidade das compensações, inclusive com outros tributos administrados pela RFB.

Rosaldo Trevisan